

C/ Conhecimento ao Senhor  
Presidente da Assembleia Municipal  
de Vila Nova de Gaia

Ex.mo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de  
Vila Nova de Gaia  
Rua Álvares Cabral

4400-017 VILA NOVA DE GAIA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência  
DSOT/ID 752249  
15-07-2009

**Assunto|Subject** Revisão do Plano Director Municipal de Vila Nova de Gaia – Parecer ao abrigo do art. 78.º do Dec.-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro

Na sequência do recebimento do nosso ofício de 8 de Julho, foi realizada, a pedido da Câmara Municipal, reunião tendente a esclarecer o teor do mesmo, tendo sido, em momento ulterior, apresentada uma nova versão do Plano (do seu regulamento).

Em face dos esclarecimentos mutuamente prestados, bem como das alterações introduzidas naquele elemento constituinte do Plano Director Municipal, esta CCDR – para além de reiterar o entendimento de que o mesmo Plano se manifesta conforme as disposições legais e regulamentares vigentes e compatível com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis na área do Município – considera ter deixado de se justificar uma parte substancial dos reparos de que então nos permitimos dar conta.

Desta feita, sobre a proposta de Plano deixamos à consideração do Município apenas as notas seguintes, ditadas pela preocupação de assegurar a adequada aplicação do Plano – preocupação esta que, não podemos deixar de sublinhar, tem vindo a ser sempre demonstrada pela Câmara Municipal nos trabalhos desenvolvidos no âmbito do procedimento tendente à aprovação do instrumento de gestão territorial em apreço.

I. Atendendo a que a carta anexa à planta de condicionantes relativa às áreas percorridas por incêndios florestais é apresentada a uma escala diversa dos demais elementos desenhados que constituem a proposta de Plano, não nos é possível confirmar que seja dado cumprimento ao do n.º 3 do art. 1.º do Dec.-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 34/99, de 5 de Fevereiro -- no qual se estabelece que nos terrenos com povoamentos

florestais percorridos por incêndios, não classificados como urbanos, urbanizáveis ou industriais, «durante o prazo de 10 anos a contar da data de ocorrência do incêndio, não poderão ser revistas ou alteradas as disposições dos planos municipais de ordenamento do território ou elaborar-se novos instrumentos de planeamento territorial, por forma a permitir-se a sua ocupação urbanística».

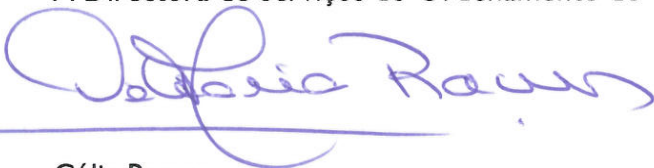
2. Em face do elevado número das unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) previstas na proposta de Plano e sendo que algumas delas incidem sobre solos que integram a Reserva Agrícola Nacional, deve o Município, no âmbito da aplicação, da execução do futuro Plano, cuidar que seja dado cumprimento ao art. 10.º do Dec.-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março – i.e., que os solos daquela Reserva não são havidos como solo urbano.

3. Reconhecendo a dificuldade que reveste a assumpção, no âmbito da elaboração do Plano, das regras dos planos especiais que vigoram na sua área -- o Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Caminha-Espinho (POOC) e o Plano de Ordenamento da Albufeira de Crestuma-Lever (POACL) e reconhecendo também o esforço que foi feito nesse sentido, não cremos que a metodologia seguida se tenha revelado como a mais adequada, na medida em que – não se verificando embora situações de incompatibilidade -- nem sempre se manifestam claras, neste âmbito, as soluções conseguidas.

4. A protecção dada às aprovações de projectos de arquitectura no âmbito do disposto na alínea c) n.º I do art. 16.º deveria ter implicado que estas aprovações constassem do “Relatório e Carta de Compromissos” que acompanha o Plano, como forma de garantir que foram adequadamente ponderadas no âmbito dos trabalhos da elaboração deste instrumento de gestão territorial.

Aproveitando a oportunidade para apresentar a V. Ex.<sup>a</sup> os meus melhores cumprimentos,

A Directora de Serviços do Ordenamento do Território



Célia Ramos